



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 17, DE 1° DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial em razão da criação do Departamento Estadual de Aviação - DEA, autarquia estadual responsável pela gestão de aviação.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial ao Departamento Estadual de Aviação - DEA, com o respaldo da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecendo que os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Cumpre dispor ainda que o fundamento do crédito especial está amparado no art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI N° /2025

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AVIAÇÃO - DEA, AUTARQUIA ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE AVIAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente destinado ao Departamento Estadual de Aviação - DEA, no valor de R\$ 13.720.062,00 (treze milhões, setecentos e vinte mil, sessenta e dois reais), na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, para criação de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° /2025

ANEXO I

Suplementação				
Código Orçamentário	Especificação	Região de Planejamento	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AVIAÇÃO			
11014	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AVIAÇÃO			13.720.062,00
04.122.0004.1110140140412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/500	11.921.732,62
02.122.0004.1110140140212200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	167.500,00
04.122.0004.1110140140412200042200	REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	TODO ESTADO	4490/500	10.000,00
04.122.0004.1110140140412200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3190/500	1.426.329,85
04.122.0004.1110140140412200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/500	194.499,53

PROJETO DE LEI Nº /2025

ANEXO II

Anulação				
Código Orçamentário	Especificação	Região de Planejamento	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			13.720.062,00
99999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			13.720.062,00
99.999.0999.199000999999999909999999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TODO ESTADO	9000 / 500	13.720.062,00

MENSAGEM Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 769/2024 que “Institui a criação do Portal da Transparência Estadual sobre a situação das áreas afetadas pela BRASKEM e destinação de recursos financeiros.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 769/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva assegurar a transparência e o acesso à informação da sociedade acerca dos danos decorrentes do fenômeno de subsidiência do solo ocorrido nos bairros de Maceió imputados à BRASKEM e eventuais valores recebidos pelo Estado de Alagoas, encontrando-se dentro do âmbito de competência legislativa concorrente conferida aos Estados para legislar sobre proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente, bem como sobre desenvolvimento e inovação.

Todavia, a temática abordada invade, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que a proposta trata de atribuição, estruturação e funcionamento de órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, e inaugura novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Estadual, cuja complexidade para a implantação indica que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, especialmente destinados ao desenvolvimento de infraestrutura e funcionalidades tecnológicas necessárias ao atendimento da proposta, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Nesse passo, o Projeto de Lei viola a iniciativa privativa do Governador do Estado, revelando-se inconstitucional sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de poderes e as prerrogativas administrativas do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 769/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2024 que “Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 810/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao tratar da implementação de um sistema de voucher educacional para a Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas, visando promover a liberdade de escolha educacional para pais e responsáveis, permitindo que alunos não alocados na rede estadual em unidades próximas às suas residências possam ser encaminhados à rede privada de ensino, ultrapassa os limites da competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado. Isso ocorre porque o projeto versa sobre a organização e prestação de serviços públicos, áreas que, conforme estabelecido pela Constituição Estadual, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo para propor projetos de lei que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado.

A proposta em questão interfere diretamente na organização e funcionamento do serviço público educacional, ao instituir um mecanismo de financiamento e oferta indireta do ensino, por meio de vouchers, transferindo recursos públicos para a rede privada de ensino.

Tal medida não apenas altera a forma de prestação do serviço educacional, como também impõe novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a quem caberá regulamentar, operacionalizar, fiscalizar e gerir todo o sistema de distribuição e controle dos vouchers, bem como assegurar sua compatibilidade com as diretrizes pedagógicas e orçamentárias do Estado.

Além disso, o projeto cria obrigações adicionais para os servidores públicos vinculados à SEDUC, que passarão a atuar diretamente na execução de uma política pública de grande escala, com impacto relevante na gestão administrativa, financeira e de pessoal.

A implementação e monitoramento de tal política exige planejamento, definição de critérios técnicos, celebração de convênios, acompanhamento do desempenho das instituições privadas participantes e prestação de contas, o que integra-se à competência típica do Poder Executivo e demanda reestruturação interna da Administração Pública Estadual.

Assim, ao dispor sobre matéria que interfere substancialmente na organização administrativa do Estado e na prestação de um serviço público essencial, atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da competência legislativa do Parlamento, incorrendo em vício de iniciativa, a teor do disposto nas alíneas b e c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nas alíneas b e c do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

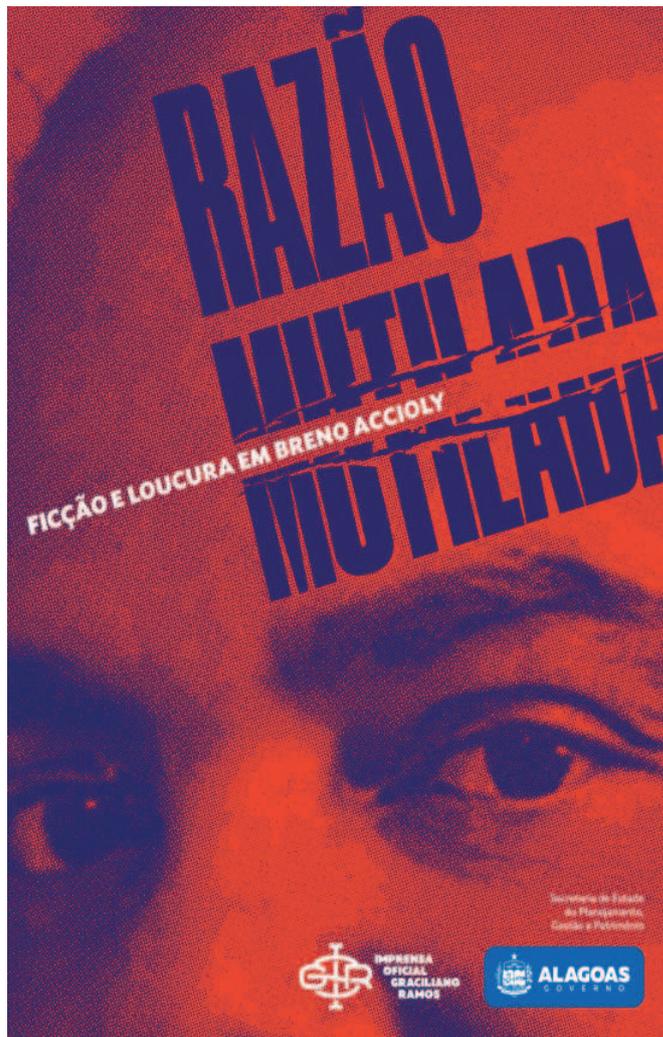
Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09

Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



MENSAGEM Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 871/2024 que “Altera o dispositivo da Lei Estadual nº 8.424, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil, Hospitais e Maternidades ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 871/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao alterar a Lei Estadual nº 8.424, de 2 de junho de 2021, objetivando ampliar a rede de proteção à criança e ao adolescente, invade a competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado para propor projetos de leis que versem sobre atribuição, estruturação e de novas obrigações a serem realizadas pela Administração Pública Federal, a teor do disposto nas alíneas b e c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Estadual, reproduzido nas alíneas b e c do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

Isso porque a norma proposta impõe novas atribuições à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, órgão do Poder Executivo Estadual, cuja complexidade para a implantação indica que para além da instituição de despesa pública, será necessária reorganização da gestão pública, com realocação de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 871/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 241/2023 que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial do Estado de Alagoas que remaneja famílias de baixa renda que residam em área de risco.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 241/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa à criação do Programa de Assistência Habitacional Emergencial, tendo como objetivo a remoção imediata de famílias de baixa renda que se encontram em situação de risco devido a ocupações irregulares em áreas impróprias para habitação, encontrando-se, a princípio, dentro do âmbito de competência administrativa e legislativa comum dos Estados-Membros, conforme os artigos 23, IX e 24, I e VI, da Constituição Federal de 1988, que conferem aos Estados a responsabilidade de legislar sobre direito urbanístico e meio ambiente. Entretanto, diante da complexidade para implementação do referido programa, institui-se evidente despesa pública, com a necessidade de estruturação e organização administrativa de pessoal e materiais adequados, com ampla gestão pública, além de outras atribuições correlatas no que tange à sua execução e fiscalização, que surgem de forma indireta a partir da execução da política pública proposta.

Neste contexto, embora o Projeto de Lei represente uma relevante iniciativa parlamentar, ele gera novas responsabilidades e atribuições aos órgãos do Poder Executivo Estadual, invadindo a competência de iniciativa legislativa do

Governador do Estado, que, conforme disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, possui a prerrogativa exclusiva para propor projetos de lei que tratem sobre atribuições, estruturação e novas obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 241/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 804/2024 que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Técnica de Defesa Pessoal para Mulheres, destinado à prevenção da violência contra a mulher no Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 804/2024, a imposição prevista no inciso I do art. 2º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei em comento invade, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que trata de atribuição de órgão da Administração Pública, bem como estabelece prestação de serviço público específico a ser realizado pelo Poder Executivo Estadual, invadindo a competência reservada ao Governador do Estado, conforme o contido no art. 81, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

Isto porque o prospecto legislativo propõe ação governamental cujo planejamento, execução e monitoramento acabará por recair sobre órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo Estadual, tais como a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - SEMUDH.

Logo, a proposta inaugura novos serviços e atribuições destinados a diversos campos de atuação do Poder Executivo Estadual, cuja implantação indica, que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 804/2024, especialmente o inciso I do art. 2º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 23, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 664/2023 que “Cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor do Estado de Alagoas e de incentivo à difusão de suas obras literárias.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 664/2023, as imposições previstas nos arts. 3º e 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei em comento invadem, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que tratam de atribuição de Órgão da Administração Pública, bem como estabelecem prestação de serviço público específico a ser realizado pelo Poder Executivo Estadual, invadindo a competência reservada ao Governador do Estado, conforme contido no art. 81, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

Isto porque o Projeto de Lei propõe ação governamental em que seu planejamento, execução e monitoramento acabará por recair sobre órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo Estadual, tais como a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT, dentre outros.

Logo, a proposta ao inaugurar atribuições destinadas à atuação do Governador do Estado, cuja implantação indica, portanto, que para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas, invade sua competência para legislar sobre tais matérias.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 664/2023, especialmente os arts. 3º e 4º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 958271

MENSAGEM Nº 24, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 957/2022 que “Institui Incentivo Fiscal para empresas mediante patrocínio a paratletas, atletas ou associações desportivas de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 957/2022, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva instituir incentivo fiscal para sociedades empresárias que concedam patrocínio a paraatletas, atletas ou associações desportivas de Alagoas. Entretanto, tendo em vista que o prospecto legislativo opera renúncia de receitas tributárias, deveria ter sido instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta, em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para a validade dos incentivos fiscais aprovados é necessária autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Portanto, diante da inobservância desses requisitos, é imperativa a aposição do veto por inconstitucionalidade formal da norma aprovada.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 957/2022, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 992/2024 que “Cria multa administrativa no âmbito do Estado de Alagoas para pessoa que invadir local destinado a culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 992/2024, a imposição prevista no parágrafo único do art. 3º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela prática de atos de invasão de locais destinados a culto religioso e/ou de impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa no Estado de Alagoas, visando garantir a proteção da liberdade de crença, a integridade dos locais de culto religioso e à proteção da ordem social, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos e sem discriminação, estando em harmonia com a competência administrativa do ente público em aplicar sanções administrativas a atos ilícitos.

Todavia, o parágrafo único do art. 3º cria obrigações e interfere na organização administrativa do Estado, além de inaugurar atribuições destinadas à atuação do Poder Executivo, tal como a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, cuja implantação demandará ampla gestão pública, organização de pessoal e instituição de despesas públicas, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e da Constituição Estadual.

Desse modo, versando sobre atribuições e estruturação de órgão da Administração Pública, viola o Princípio da Separação dos Poderes e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, que reconhece a inconstitucionalidade de normas estaduais que imponham atribuições ao Poder Executivo sem sua iniciativa. Nesse passo, ao invadir a iniciativa privativa do Governador do Estado, revela-se inconstitucional sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de Poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 992/2024, especialmente o parágrafo único do art. 3º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 825/2024 que “Institui o Programa de Promoção da Parentalidade Positiva no Estado de Alagoas, estabelecendo estratégias de prevenção à violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 825/2024, as imposições previstas nos arts. 4º e 5º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado pretende instituir o Programa de Promoção da Parentalidade Positiva no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de fornecer apoio e orientação às famílias para a promoção de práticas parentais positivas, contribuindo para a prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

A matéria objeto do prospecto legislativo se insere na competência legislativa concorrente entre União e Estados, conforme o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Entretanto, quanto à iniciativa da proposta, os arts. 4º e 5º do Projeto de

SUPLEMENTO

Lei tratam especificamente de matérias de competência de iniciativa reservada do Governador do Estado.

O art. 4º atribui competências administrativas à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, adentrando na própria organização administrativa estadual, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, §1º, II, b, da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 5º acaba por estabelecer norma de natureza orçamentária, impondo a destinação de recursos do orçamento para o Programa criado, que somente pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, tanto por se caracterizar como norma orçamentária (art. 165, III, da CF), quanto por dispor sobre a estrutura do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, b, da CF).

Nesse passo, esses dispositivos, ao invadirem a iniciativa privativa do Governador do Estado, revelam-se inconstitucionais sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 825/2024, especialmente os arts. 4º e 5º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 649/2023 que “Determina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 649/2023, a imposição prevista no art. 8º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao assegurar aos usuários o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, encontra-se dentro do âmbito de competência legislativa concorrente conferida à União, Estados-Membros e ao Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, V, da Constituição Federal. De modo geral, o projeto respeita as regras constitucionais e infraconstitucionais, não afetando a organização da Administração Pública Estadual.

Contudo, o art. 8º do prospecto legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º e inciso II do art. 84 da Constituição Federal, já que impõe prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, que é dotado de discricionariedade e deve ser exercido mediante análise de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, não sendo possível a indicação de prazo para tal exercício, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 649/2023, especialmente o art. 8º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 28, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2023 que “Dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica a programas de qualificação profissional e emprego geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 118/2023, a imposição prevista no parágrafo único do art. 1º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao dispor sobre a prioridade de acesso de mulheres vítimas de violência doméstica em regimes de qualificação profissional e de emprego geridos e/ou financiados pelo Executivo do Estado, encontra-se dentro do âmbito da competência legislativa residual do Estado-membro prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, em relação parágrafo único do art. 1º da proposta, que aduz que a comprovação da violência doméstica deve ser feita exclusivamente por Registro de Ocorrência, vê-se que houve violação às normas gerais editadas pela União, pois o § 7º do art. 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, informa que tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2023, especialmente o parágrafo único do art. 1º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 29, DE 1º DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 809/2024 que “Estabelece diretrizes para criação, implantação e funcionamento dos Centros de Conscientização e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 809/2024, as imposições previstas no seu art. 5º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei de modo geral não adentra, especificamente, em matérias de competência reservada ao Governador do Estado ou de outros Poderes ou órgãos autônomos, enquadrando-se nas disposições comuns previstas no art. 61, caput, da Constituição Federal e que, em observância ao Princípio da Simetria Federativa de Competências, foi reproduzido no art. 86, caput, da Constituição Estadual.

Todavia, o art. 5º do Projeto aprovado dispõe que os centros a serem criados poderão enquadrar-se para recebimento do repasse de recursos de dotações, contribuições em dinheiro e transferências de naturezas diversas. Tal mecanismo legislativo acaba por caracterizar os centros como unidades orçamentárias específicas, aproximando-os, inclusive, de um fundo público, dada a previsão de um rol específico de receitas, que ficariam vinculadas a despesas para custeio dos centros.

Ademais, a possibilidade de recebimento de dotações específicas acaba por atribuir aos centros a natureza de unidade orçamentária, invadindo a própria organização administrativa-financeira do Estado-membro, razão pela qual se entende que tal dispositivo somente poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, tanto por se caracterizar como norma orçamentária, conforme insculpido no inciso III do art. 165 da Constituição Federal, quanto por dispor sobre a estrutura do Poder Executivo, mediante o contido no art. 61, §1º, II, b, também da Constituição Federal, restando assentada a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 809/2024, especialmente o art. 5º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 958272

LEI Nº 9.495, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A FESTA CARNAVAL DOS CARETAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas a tradicional Festa Carnaval dos Caretas do município de Igreja Nova, Alagoas, que ocorre todos os anos da sexta-feira que antecede o período carnavalesco à terça-feira de carnaval, em razão da sua contribuição para o acervo cultural alagoano e do seu simbolismo e expressividade para todo o Estado.

Art. 2º Entende-se como Patrimônio Cultural e Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte do seu Patrimônio Cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.496, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O CLUBE DE CANOAGEM JOÃO TOMASINI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o CLUBE DE CANOAGEM JOÃO TOMASINI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 44.345.316/0001-80, com sede na Rua Pedro Américo, nº 1212, Edifício Mediterrâneo, Bloco B, apartamento 303, bairro Poço, CEP 57025-890, no município de Maceió, Alagoas, e com base de funcionamento no Clube Motonáutica de Alagoas, situado na Avenida Assis Chateaubriand, nº 301, CEP: 57010-070, bairro Pontal da Barra, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.497, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

INCLUI A ROMARIA AO SANTUÁRIO SANTA TEREZINHA DO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas a ROMARIA AO SANTUÁRIO SANTA TEREZINHA DO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE, a ser realizado no segundo domingo do mês de outubro, no município de Mata Grande, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.498, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, DESTINADO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Técnica de Defesa Pessoal para Mulheres, destinado à prevenção da violência contra a mulher no Estado de Alagoas.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - (VETADO);

II - promover a conscientização;

III - estimular a formação de redes de apoio entre mulheres, fortalecendo os laços comunitários e a solidariedade feminina como instrumento de proteção e enfrentamento à violência;

IV - incentivar a participação da sociedade civil, de organizações não governamentais, de instituições de ensino e de empresas privadas na promoção e no desenvolvimento de ações voltadas à segurança e ao bem-estar das mulheres; e V - realizar campanhas de conscientização e sensibilização pública sobre a importância da prevenção da violência contra a mulher e do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar:

I - cursos, workshops e palestras sobre técnicas de defesa pessoal e prevenção à violência contra a mulher, ministrados por profissionais qualificados;

II - criação de espaços de acolhimento e apoio psicossocial para mulheres vítimas de violência, com orientação jurídica e encaminhamento para os serviços de assistência social, saúde e segurança pública;

III - estímulo à prática de atividades físicas e esportivas que promovam a integração e a autoconfiança das mulheres, como forma de prevenção à violência e promoção da saúde; e

IV - parcerias como organizações da sociedade civil, instituições de ensino e empresas para a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra a mulher e os direitos das mulheres.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.499, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA ESCRITORIA E DO ESCRITOR DE ALAGOAS E DE INCENTIVO À DIFUSÃO DE SUAS OBRAS LITERÁRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor de Alagoas e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

§ 1º Considera-se alagoana ou alagoano, para os fins desta Lei, a escritora ou o escritor residente no Estado de Alagoas ou que, residindo em outra unidade da federação ou outro País, identifique-se com o nosso Estado.

§ 2º Para identificar-se com o Estado de Alagoas, a escritora e o escritor não residentes devem retratar em suas obras literárias, personagens, cenários, culturas das nossas regiões, do sertão ao litoral, mitos e folclores típicos de nosso Estado, além de nossos traços sociais, ambientais, culturais e religiosos de todas as matrizes.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor de Alagoas e

SUPLEMENTO

de incentivo à difusão de suas obras literárias, tem por objetivos:

- I - cadastrar e identificar a escritora e o escritor de Alagoas;
- II - facilitar o acesso às obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor local e aumentar o acervo em bibliotecas públicas e bibliotecas de órgãos públicos;
- III - difundir as obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor de Alagoas e incentivar sua leitura, especialmente por meio de programas de aquisição permanente e de realização de prêmios literários;
- IV - disponibilizar espaços físicos para:
 - a) exposição de obras literárias pela escritora e pelo escritor de Alagoas;
 - b) realização de palestra, seminário, leitura e outros eventos de discussão e difusão das obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor de Alagoas; e
 - c) acolhimento em estantes específicas de obras literárias de escritora e de escritor de Alagoas; e
 - d) devolvam o protagonismo da obra literária como instrumento de formação da opinião crítica e da cultura de paz.
- V - desenvolver instrumentos de estímulo para a formação da pequena escritora e do pequeno escritor de Alagoas.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º As bibliotecas públicas, órgãos e entidades públicas de Alagoas poderão promover campanhas:

- I - de incentivo à doação de obras de escritora e de escritor de Alagoas, para ampliar seu acervo;
- II - de leitura de obras literárias de escritora e escritor de Alagoas; e
- III - de contação de histórias.

Parágrafo único. Em cada biblioteca deve haver um livro do tipo ata destinado ao registro do nome da doadora e do doador de obras literárias de escritora e de escritor de Alagoas.

Art. 6º As instituições de ensino e as bibliotecas públicas podem firmar termo de parceria com pessoas físicas ou jurídicas para o voluntariado em eventos com escritora e com escritor de Alagoas.

Art. 7º Fica facultado ao Poder Público, com a interveniência efetiva de suas bibliotecas, salas de estudo, escolas regulares e integrais de ensino médio, celebrar termo de parceria com as Academias de Letras, associação de escritoras e escritores ou diretamente com os autores das obras literárias, para implementação do Programa criado por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.500, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

CRIA MULTA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS PARA PESSOA QUE INVADIR LOCAL DESTINADO A CULTO RELIGIOSO E/OU IMPEDIR OU PERTURBAR CERIMÔNIA RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Caberá a aplicação de multa administrativa à pessoa que invadir local destinado a culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para fins da aplicação da multa prevista no caput deste artigo, entende-se como perturbação qualquer insistência em permanecer no local de culto, em atitude contrária às determinações da liderança religiosa responsável pela reunião.

Art. 2º Quando verificada a ocorrência de qualquer das atitudes previstas no artigo anterior, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - 50 Unidades Padrão Fiscal - UPFAL; e
- II - 100 UPFAL em caso de reincidência.

Art. 3º As multas serão aplicadas em dobro se verificada motivação política do agente infrator ou no caso de emprego de violência ou grave ameaça.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituem receitas a serem destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDD, para a promoção de ações educativas e de promoção da tolerância religiosa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.501, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA PARENTALIDADE POSITIVA NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECENDO ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no Estado de Alagoas o Programa de Promoção da Parentalidade Positiva, com o objetivo de fornecer apoio e orientação às famílias para a promoção de práticas parentais positivas, contribuindo para a prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O Programa de Promoção da Parentalidade Positiva tem como diretrizes:

- I - promover o desenvolvimento de competências parentais que estimulem relações familiares baseadas no respeito, no afeto e na compreensão;
- II - prevenir a ocorrência de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, seja física, psicológica, sexual ou negligência;
- III - estimular o diálogo e a comunicação não-violenta entre pais, mães, responsáveis e filhos;
- IV - fomentar a conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; e
- V - apoiar as famílias na identificação de comportamentos de risco e na busca por ajuda profissional, quando necessário.

Art. 3º As ações do Programa incluirão:

- I - cursos, oficinas e palestras sobre parentalidade positiva, desenvolvimento infantil, comunicação não-violenta e disciplina positiva;
- II - criação de materiais educativos e campanhas de conscientização voltadas para a população em geral;
- III - parcerias com escolas, unidades de saúde e organizações da sociedade civil para a promoção e difusão das práticas de parentalidade positiva;
- IV - implementação de serviços de apoio psicológico e orientação familiar para pais, mães e responsáveis; e
- V - monitoramento e avaliação contínua do Programa, para garantir sua eficácia e o aprimoramento das ações implementadas.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.502, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado de Alagoas, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente, servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo único. Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Art. 3º O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

Art. 4º O consumidor pagará pela aquisição e instalação do equipamento, objeto desta Lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta/fatura, após sua instalação, de uma só vez ou dividido em até 12 (doze) parcelas.

Art. 5º Após a solicitação por escrito do consumidor, a empresa prestadora de serviço de água e esgoto terá um prazo de no máximo 60 (sessenta dias) para efetuar a instalação do aparelho eliminador de ar.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, comerciais ou industriais.

Art. 7º As concessionárias dos serviços de água e esgoto, públicas e privadas, informarão ao usuário acerca das medidas ora adotadas, por meio da conta mensal, bem como em seus materiais publicitários e por outros meios que considerar necessário, nos 3 (três) meses subsequentes à regulamentação desta Lei.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do exercício.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 958273

LEI N° 9.503, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ACESSO PRIORITÁRIO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO GERIDOS E/OU FINANCIADOS PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de acesso de mulheres vítimas de violência doméstica a regimes de qualificação profissional e de emprego geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, incluindo-se também prováveis auxílios necessários para efetivação do acesso que não estejam determinados nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.504, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para criação, implantação e funcionamento dos Centros de Conscientização e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado de Alagoas como política pública permanente de proteção à mulher.

Parágrafo único. Os referidos Centros de Conscientização e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atendem à proposta do art. 1º da Lei Federal nº 13.984, de 3 de abril de 2020.

Art. 2º Os Centros serão implantados de forma a atender a demanda regional, prioritariamente em municípios acima de 100 (cem) mil habitantes.

Art. 3º Os Centros funcionarão de forma a integrar em um único local os meios que proporcionem o desenvolvimento dos processos de conscientização e responsabilização de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o acompanhamento psicossocial individual e grupal, o atendimento médico especializado para a prevenção e tratamento de doenças masculinas, o encaminhamento à educação formal e técnica e ao mercado de trabalho, o tratamento do uso e abuso de álcool e outras drogas, a orientação jurídica básica, a atenção aos fatores interseccionais de raça e vulnerabilidade, o acompanhamento pós reflexão e responsabilização, e quaisquer outros serviços que venham a contribuir para evitar, prevenir e erradicar novas situações de violência, por meio da construção de paradigmas masculinos e relacionais livres de violência. § 1º O serviço específico de grupos de conscientização e responsabilização pode funcionar sob coordenação de uma equipe multidisciplinar especializada no assunto, constituída por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e afins,

pertencentes aos quadros do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e/ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

§ 2º O Estado de Alagoas poderá integrar o consórcio por meio do Governo do Estado, das Secretarias de Estado, ou outra por este designado, para constituição das equipes atuantes diretamente no serviço dos grupos de conscientização e responsabilizados em si e nos demais serviços de desenvolvimento psicossocial e de saúde elencados no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Para ser considerado Centro de Conscientização e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os Centros poderão dispor de:

I - serviço social;

II - psicologia;

III - pedagogia;

IV - medicina masculina;

V - atenção ao uso e abuso de álcool e outras drogas;

VI - educação e inserção no mercado de trabalho;

VII - direito e apoio administrativo; e

VIII - acompanhamento pós conclusão do período de atendimento no centro.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.505, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ÁREAS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ENGENHARIA E MATEMÁTICA (CTEM) NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (CTEM) no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - viabilizar o direito ao acesso a bibliotecas, laboratórios de ciência e de informática, monitorias das determinadas matérias;

II - promover feiras estudantis, contendo a dinâmica de feira de profissões e conhecimento a respeito das diversas carreiras;

III - estimular o networking entre profissionais mulheres da área com estudantes de ensino fundamental e médio;

IV - promover minicursos, palestras, projetos multidisciplinares, orientação e reforço de matérias das áreas;

V - incentivo à capacitação profissionalizante de estudantes do ensino médio e superior para vagas de estágio onde eles possam ter o primeiro contato com o mercado de trabalho da área; e

VI - promover campeonatos, hackatons, com premiações para que as estudantes possam se engajar e estimular o conhecimento acerca do universo CTEM, e neste sentido, podendo as premiações serem títulos e/ou bolsa de estudo para curso profissionalizante na área.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - inserir mais mulheres no universo da CTEM, na medida em que se viabiliza o conhecimento sobre a área e o acesso a espaços educacionais direcionados para o ensino de cada área;

II - promover a permanência de meninas e mulheres que estudam na área, dando o suporte e orientação acadêmica que precisam;

III - atenuar a disparidade na quantidade de cargos na área da CTEM que são ocupados por homens e mulheres no mercado de trabalho;

IV - estimular a articulação com outras políticas desenvolvidas nos âmbitos federal, estadual e municipal, voltadas à promoção do desenvolvimento acadêmico da mulher nas áreas de CTEM; e

V - estimular a capacitação profissional de jovens estudantes desde o ensino médio e a captação dos mesmos para estágios nas áreas supracitadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.506, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O SELO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária no Estado de Alagoas, destinado a empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou do ramo da construção civil que executarem projetos voltados ao atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária tem como objetivo reconhecer e valorizar as iniciativas que visam à promoção do acesso à moradia digna e melhoria das condições habitacionais em comunidades em situação de carência, promovendo assim o exercício da responsabilidade social no setor da engenharia e arquitetura.

Art. 3º Poderão concorrer ao selo as empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou do ramo da construção civil que comprovem a execução de projetos que atendam aos seguintes critérios:

I - destinação do projeto para comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis em situação de vulnerabilidade social;

II - impacto positivo na melhorias das condições de moradia e qualidade de vida dos beneficiados;

III - comprovação de parcerias ou ações de caráter social em conjunto com entidades públicas ou privadas; e

IV - observância de princípios éticos e legais na execução do projeto.

Art. 4º O selo será concedido mediante processo de avaliação e certificação realizado por comissão específica, composta por representantes de entidades profissionais, sociedade civil organizada e órgãos governamentais.

Art. 5º As empresas ou profissionais certificados com o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária terão direito a utilizar o selo em sua comunicação visual, materiais publicitários e documentos, conferindo reconhecimento público à sua atuação socialmente responsável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas e os procedimentos para a concessão e utilização do selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.507, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, o direito a atendimento na fila de prioridade de bancos, casas lotéricas e supermercados e/ou congêneres.

Art. 2º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei acesso aos assentos de prioridade.

Art. 3º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimento privado ou de uso coletivo, para as pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizados um ou mais dos tratamentos elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.508, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “AMIGO DOS ENTREGADORES” PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE DISPONHAM DE SUAS DEPENDÊNCIAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ENTREGA POR APLICATIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o selo “Amigo dos Entregadores” para os estabelecimentos que disponham de suas dependências aos prestadores de serviços autônomos de entrega por aplicativo.

Art. 2º Para a obtenção do selo de que trata esta Lei, o estabelecimento deverá proporcionar aos prestadores de serviços de entrega por aplicativo acesso a pelo menos 3 (três) dos incisos abaixo:

I - banheiros de uso de seus funcionários ou clientes;

II - fornecimento de água filtrada;

III - locais de descanso; e

IV - desconto de pelo menos 20% (vinte por cento) nas refeições.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento utilizar os serviços dos prestadores de serviços de entrega por aplicativo deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos incisos acima arrolados.

Art. 3º A certificação será renovada anualmente.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento deixe de atender os critérios previstos no art. 2º desta Lei, o selo poderá ser cassado a qualquer momento.

Art. 4º O estabelecimento poderá utilizar o selo de que trata esta Lei em todos os seus produtos, marcas e materiais publicitários, redes e mídias sociais, durante todo o período de certificação, bem como deverá afixar o selo em seu estabelecimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.509, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE ASSENTOS PARA MULHERES QUE VIAJAM DESACOMPANHADAS EM ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a preferência na alocação de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais, garantindo que elas ocupem poltronas ao lado de outras mulheres ou em espaço dividido com outras mulheres.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de acomodação em poltronas ao lado de outras mulheres, no momento da aquisição da passagem, durante o embarque ou ao longo da viagem, deverá ser permitida a mudança de poltrona em colaboração com outros passageiros e, se necessário, mediada pela própria empresa de transporte.

§ 2º Os assentos preferenciais já existentes, definidos e regulamentados em lei, deverão ser preservados de acordo com sua finalidade, não havendo alteração em razão desta Lei.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo coibir atos de abuso e violência sexual contra mulheres no interior de transportes coletivos intermunicipais, especialmente em viagens de longa duração.

Art. 3º Antes do início da viagem, os passageiros deverão ser informados sobre as disposições desta Lei, bem como sobre a tipificação de importunação sexual e demais condutas criminosas de natureza sexual, incluindo a interrupção da viagem e o acionamento da força policial em caso de ocorrência de crime.

Art. 4º As disposições desta Lei deverão ser fixadas em painel de avisos no interior dos veículos de transporte coletivo, bem como em local visível nos guichês de venda de passagens das empresas de transporte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.510, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na adoção de medidas de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino serão observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As medidas de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino obedecerão às seguintes diretrizes:

I - promoção da qualidade de vida no trabalho, por meio da manutenção de ambientes e processos de trabalho saudáveis;

II - desenvolvimento de ações de promoção e proteção à saúde e de prevenção de doenças ocupacionais, com prioridade para a:

- a) saúde vocal;
- b) saúde auditiva; e
- c) saúde mental.

III - orientação dos profissionais de educação sobre os processos de adoecimento relacionados com sua atividade laboral;

IV - estímulo à pesquisa, à produção de conhecimentos e à difusão de experiências que apoiem a tomada de decisão e a construção compartilhada de ações de promoção da saúde dos profissionais de educação;

V - apoio à formação e à educação permanente de gestores e trabalhadores da saúde na área de saúde ocupacional dos profissionais de educação;

VI - levantamento das condições de trabalho dos profissionais de educação, visando à detecção de riscos ocupacionais a sua saúde e a seu bem-estar;

VII - garantia da integralidade na atenção à saúde dos profissionais de educação;

VIII - capacitação de gestores escolares, para prevenir a violência e demais formas de sofrimento no local de trabalho; e

IX - articulação entre a rede socioassistencial e a de saúde pública, para atendimento dos profissionais de educação.

Art. 3º As medidas de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino têm como objetivos:

I - promover a saúde e prevenir as doenças ocupacionais dos profissionais de educação;

II - contribuir para a melhoria da qualidade de vida, das relações interpessoais e do bem-estar biopsicossocial dos profissionais de educação;

III - propiciar ambientes de trabalho saudáveis, por meio da melhoria contínua das condições e das relações de trabalho; e

IV - compreender o processo saúde-doença em seus aspectos individuais e naqueles relacionados às condições de trabalho e nele intervir, quando for o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.511, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ESTÁGIO EMITIDO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será válida a declaração de estágio, remunerado ou não, emitida por qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas, desde que cumprido o estabelecido no art. 3º e incisos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º A declaração deverá conter a indicação resumida das atividades desenvolvidas, órgão e/ou setor em que atuou, períodos cumpridos, carga horária e avaliação de seu desempenho.

I - a declaração será emitida pela autoridade responsável pelo órgão e/ou setor em que atuou o estudante; e

II - não será expedida a declaração na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 3º A validade da declaração emitida nos termos desta Lei independe de convênio firmado entre a instituição de ensino com o órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.512, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “CASTRA ALAGOAS”, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS, POR MEIO DE UNIDADES FIXAS E MÓVEIS DE CASTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para que o Estado e os municípios desenvolvam ações no âmbito do controle das populações de caninos e felinos domésticos como forma de prevenção e controle de zoonoses e bem estar animal, com o intuito de complementar a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que rege o controle de natalidade desses animais em todo território nacional, e a Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover equilíbrio ao nível da saúde única que é a interação entre saúde animal, saúde ambiental e saúde humana;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público, por meio da redução do nascimento de caninos e felinos domésticos;

III - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses, nas quais caninos e felinos participam da epidemiologia e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais de caninos e felinos;

V - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental de animais caninos e felinos de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, quando houver;

VI - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde animal, de acordo com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que disciplina a Educação Ambiental Brasileira; e

VII - reconhecer legalmente, no Estado de Alagoas, o método CED (captura, esterilização e devolução) de caninos e felinos domésticos.

Art. 3º Considera-se:

I - Animal Domiciliado: aquele que possui proprietário, que habita nas dependências do convívio humano;

II - Animal Semi-domiciliado: aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade;

III - Animal Comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido;

IV - Esterilização ou Castração: ato cirúrgico ético com objetivo de bloquear reversivelmente a capacidade reprodutiva do animal, popularmente denominada de castração;

IV - Zoonoses: doenças nos animais possíveis de serem transmitidas aos seres humanos; e

VI - Castramóvel: unidade móvel adaptada para realização de procedimentos médicos veterinários, inclusive cirurgias, regulamentada pelo CFMV e pelo Ministério da Saúde - MS.

Art. 4º Fica vedado, no âmbito do Estado de Alagoas, o extermínio de caninos e felinos domésticos para fins de controle de população.

Parágrafo único. A eutanásia, quando necessária, deve ser de acordo as diretrizes profissionais do médico veterinário, sendo regida pelas regras do CFMV.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 5º Fica permitida a identificação e registro dos animais de que trata esta Lei, com a finalidade de reconhecer o animal, suas características, origem e seu tutor, sejam eles caninos ou felinos.

§ 1º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas por seu responsável ou por quem o tutela.

§ 2º As informações a que se refere o § 1º deste artigo constarão no banco de dados de órgão ou entidade responsável pelo procedimento.

§ 3º As informações de identificação do animal devem, preferencialmente, ocorrer pelo método de microchip com implante subcutâneo.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

Art. 6º A esterilização de animais de que trata esta Lei deve ser executada, preferencialmente, mediante programa em que seja levado em conta as regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação desses animais, ou ameaça de quadro epidemiológico, com vistas à segurança sanitária estadual e municipal, sob a ótica da prevenção das zoonoses e que terá como consequência bem estar animal.

Art. 7º Os procedimentos para a esterilização deverão ser realizados exclusivamente por Médico Veterinário, seguindo os termos das normas e resoluções do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º Deverão ser atendidos no serviço de esterilização cirúrgica caninos e felinos domiciliados, semi-domiciliados, comunitários e demais que estejam em situação de rua.

§ 2º O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido, ou levado por meio de tutor voluntário, da comunidade ou agente sanitário local, para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso por quem conduzir o animal.

§ 3º O procedimento a que se refere o § 1º deste artigo, sobre animais domiciliados, deve ser direcionado, preferencialmente, às pessoas consideradas de baixa renda, na forma da lei.

Art. 8º Os procedimentos de esterilização de que trata esta Lei deve ocorrer em:

I - unidades de cirurgias fixas;

II - unidades de cirurgias móveis, devidamente legalizadas e inspecionadas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária; ou

III - estruturas montáveis e desmontáveis típicas de hospitais de campanha, como forma de acessar ambientes, como comunidades quilombolas, indígenas e demais locais que só possam ter acesso de unidade móvel de castração.

CAPÍTULO IV
DA DOAÇÃO

Art. 9º Os animais comunitários ou em situação de rua, que forem recolhidos, poderão ser doados pelo Poder Público, mediante destinação de local e assistência profissional adequada para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme espécie, idade e comportamento.

§ 1º Para procedimento de que trata o caput deste artigo, devem ser realizados cadastros dos animais adotados vinculando os dados das pessoas que o adotou.

§ 2º Somente poderão adotar os animais de que trata esta Lei cidadãos maiores e capazes, que comprovem moradia fixa e condições de manutenção do animal.

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO LEGAL DO MÉTODO CED

Art. 10. Fica instituída a Política de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos Domésticos por meio do método CED (captura, esterilização e devolução) no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por método CED, a captura de caninos e felinos de ambientes de vida livre, sua esterilização reprodutiva por cirurgia (gonadectomia/castração) e sua devolução ao mesmo ambiente em que foram capturados, para o controle populacional efetivo.

Art. 11. O controle reprodutivo de cães e gatos por meio do método CED, em todo o Estado, será assegurado de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização cirúrgica e com vistas à saúde única, garantindo proteção da comunidade humana, segurança sanitária, defesa da fauna nativa silvestre e o bem-estar animal.

Art. 12. A esterilização de animais de que trata o art. 2º desta Lei será executada mediante diretrizes operacionais estabelecidas em normativas disciplinares da profissão de médicos veterinários específicas para o método CED.

Parágrafo único. O método CED de controle reprodutivo de caninos e felinos é específico para populações de caninos e felinos em situação de colônias, selvagens, comunitários e aqueles que estão distantes do contato social humano sem rigor de controle profilático zoossanitário e em ativa reprodução de descendentes.

Art. 13. Por garantia de bem-estar animal, as cirurgias de castração no método CED devem ser obrigatoriamente por método minimamente invasivo e as diretrizes da técnica operatória devem ser regidas pelas normativas do CFMV.

Parágrafo único. O método CED envolve técnica de corte de ponta de orelha de felinos domésticos como forma de identificação visual para confirmação de animal castrado/esterilizado, quando observados à distância, sendo necessário a animais ferais, selvagens e de colônias que vivem distantes do contato humano.

Art. 14. O método CED ocorre com liberação do animal recém operado (castrado/esterilizado) imediatamente (mínimo de 24h) a sua recuperação de sinais vitais por anestesia, medicado com analgésicos e antibióticos e isento de tempo de internação hospitalar.

Art. 15. Fica definido que os procedimentos de corte de ponta de orelha no caso citado no art. 13 e a devolução do animal em seu ambiente natural de captura citado no art. 10, ambos desta Lei, não podem ser considerados como crime de abuso ou maus-tratos ao animal.

Art. 16. A execução do método CED tem o objetivo preventivo de agravos sanitários aliados ao bem-estar animal doméstico e silvestre e a observação dos seguintes aspectos podem estar associados:

I - o estudo das localidades ou regiões naturais que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da observação de grandes colônias de felinos ou caninos ferais, selvagens ou em comunidades urbanas, cuja reprodução está ativa, e distantes do contato com humanos, quando as populações livres de caninos e felinos estiverem ameaçando biodiversidade local com ação predatória de outros exemplares de fauna silvestre ou quando houver surtos epidemiológicos zoonóticos localizados;

II - o quantitativo de animais a serem castrados/esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, deve ser avaliado conforme condições de execução da equipe técnica;

III - o tratamento de suporte médico por eventuais necessidades de urgência e emergência deve ser responsabilidade da equipe técnica, podendo nestes casos haver a necessidade de abrigo temporário até a plena recuperação.

Art. 17. O Programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre o não abandono de caninos e felinos para evitar novas colônias ferais, bem como ensinar cuidados básicos necessários a essas espécies domiciliadas.

Art. 18. Os animais atendidos pelo método CED devem ser obrigatoriamente vacinados contra a raiva antes de sua devolução ao ambiente natural, com vistas à segurança sanitária, uma vez que felinos são predadores de morcegos reservatórios do vírus da raiva.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público Estadual e dos municípios e associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições, com a finalidade de promover ações a partir das diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os convênios tratados no caput deste artigo também poderão se dar por meio de medidas financeiras, fiscais ou tributárias, como repasses, transferências diretas de recursos, subvenções e isenções fiscais, dentre outras medidas admitidas em direito.

Art. 20. Poderão ser realizadas campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse e guarda responsável de caninos e felinos domésticos, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 13.426, de 2017.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.513, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR COTA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Poderá ser instituída cota correspondente entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) do total de postos de trabalho em cada contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no Estado de Alagoas, para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas condutas tipificadas na Lei Maria da Penha.

§ 2º O disposto no caput deste artigo é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) colaboradores.

§ 3º O percentual de reserva de vagas de que trata o caput deste artigo deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 4º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 2º O percentual ora fixado poderá constar expressamente dos editais de certames licitatórios realizados pelo Estado de Alagoas cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta Lei e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo único. Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput deste artigo será observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a efetividade desta Lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei Maria da Penha.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas visando à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 958274

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 1º DE ABRIL DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-744/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 810/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-745/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 871/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Lelo Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-747/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 241/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-679/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 804/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao inciso I do art. 2º, o Projeto de Lei nº 804/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-682/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 664/2023. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 3º e 4º, o Projeto de Lei nº 664/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-678/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 957/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-674/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 992/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao parágrafo único do art. 8º, o Projeto de Lei nº 992/2024, de iniciativa do Deputado

Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-742/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 825/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 4º e 5º, o Projeto de Lei nº 825/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-680/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 649/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 8º, o Projeto de Lei nº 649/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-735/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 118/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao parágrafo único do art. 1º, o Projeto de Lei nº 118/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-677/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 809/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 5º, o Projeto de Lei nº 809/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-737/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 994/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Carla Dantas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-673/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1078/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-734/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 548/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-741/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 859/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-739/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 763/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-748/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 311/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Antonio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-670/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1068/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loliola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-736/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1048/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Carla Dantas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-743/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 496/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-676/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 914/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-681/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 514/2021, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-740/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 956/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 958275

LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE
RASCUNHO, CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS,
ENVELOPES...

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS

✉ comercial@imprensaoficial-al.com.br

☎ (82) 3315-8346


**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**



O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMULUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagraccilianoramos.com.br



Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



COLEÇÃO BRENO ACCIOLY

GRACILIANO RAMOS ANO

UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br



IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



ALAGOAS
GOVERNO